



**INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA**

I A P E N – Autarquia Municipal

C.N.P.J.: 59.991.364/0001-23

R Cel. Joaquim Piza, Nº 140 – P. Térreo- F: (14)3406-1989 – Fax: (14)3471-2510–CEP: 17400-000

Ofício Nº 071/2020

Garça, 10 de junho de 2020

SENHOR PRESIDENTE

**Ref. : Ofício CMG Nº 435/20 – Requerimento nº 429/2020 - Lei
Complementar Federal 173/2020**

Atendendo os termos do expediente encimado, de autoria do Vereador Paulo André Faneco, informamos que o Diretor Superintendente encontra-se em férias regulamentares, e ainda, porque submeteu-se a cirurgia de catarata nos últimos dias.

Esclarecemos, que atualmente apenas os valores dos parcelamentos vigentes mensais são de R\$ 97.000,00. No balanço do exercício de 2019 esta registrada dívida da Prefeitura em decorrência de aportes não efetuados ao Fundo Financeiro na importância de R\$ 1.250.793,49. No primeiro quadrimestre de 2020 a dívida dos aportes é de R\$ 171.706,45.

As despesas administrativas do IAPEN são custeadas pelo percentual de 2% da contribuição patronal dos Planos Financeiro e Previdenciário, e com a suspensão do recolhimento dessa contribuição não haverá recurso para custear referidas despesas administrativas.

De acordo com o art.6º da Lei 5.323/19 é vedado a transferências de recursos ou obrigações entre os fundos, *“não se admitindo a previsão de destinação de contribuição de um fundo para o financiamento dos benefícios do outro fundo, salvo autorização Legislativa”*.

Ainda, o processo relativo as alterações das massas dos servidores objeto da Lei 5.323/19 não foi homologado pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia, de acordo com o Parecer SEI Nº 8599/2020/ME, datado de 1º de junho de 2020.

Esclarecemos, que com relação ao pagamento dos benefícios a cargo do Fundo Financeiro os repasses das contribuições previdenciárias estão sendo insuficientes para arcar com as despesas deste Fundo a cada mês e referente ao mês de maio as transferências da cota patronal e os descontos dos servidores, foi possível realizar apenas o pagamento da folha líquida, restando a ser pago as consignações de empréstimos cujos valores foram descontados dos segurados, assim como IRRF que deve ser transferido para a Prefeitura.

Em nosso entendimento a falta de repasse das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos, compromete o funcionamento da Autarquia, bem como a capitalização dos recursos do Fundo Previdenciário, considerando ainda que o mercado financeiro no momento resultou em rentabilidade negativa no período de janeiro a maio deste exercício.



**INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA**

I A P E N – Autarquia Municipal

C.N.P.J.: 59.991.364/0001-23

R Cel. Joaquim Piza, Nº 140 – P. Térreo- F: (14)3406-1989 – Fax: (14)3471-2510–CEP: 17400-000

Valemo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e dignos Pares os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


Adriano Wilson Jardim Alves

Diretor Superintendente

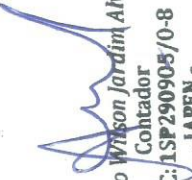
Substituto

DEMONSTRATIVOS DE RECEITAS E DESPESAS
FUNDO FINANCEIRO

MÊS DE ABRIL 2020

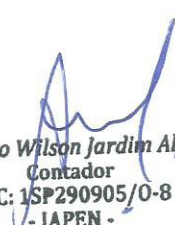
RECEITAS ARRECADADAS	VALOR	DESPESAS REALIZADAS	VALOR
Receitas de Contribuições/Contr.-Intra-Orç.	786.223,19	Despesas Administrativas/Previdenciárias	849.400,59
Contribuição Servidores Ativos	150.110,78	Despesas Exercícios Anteriores	785,08
Contribuição Inativos	3.274,74	Aposentados	349.830,63
Contribuição Pensionistas	9.939,26	Pensões	202.096,69
Compensação Previdenciária (INSS)	16.038,00	Compensação Previdenciária	2.685,00
Contribuição Patronal Rg. Próprio Prev.	272.928,59	Aposent. e Pensões Transf. (PMG,CAM,SAAE)	164.971,33
Transf.Inat.Pens.Intra-Orç.PMG, SAAE,CAM	294.365,38	Precatório e RPV	129.031,86
Parcelamento Cadprev 910 E 9011	20.959,55		
Parcelamento Cadprev 800	18.606,89		
Superávit		Déficit	-63.177,40
		DÉFICIT ACUMULADO R\$	(1.359.322,54)
		DÉFICIT DO MÊS R\$	(63.177,40)
		TOTAL DÉFICIT R\$	(1.422.499,94)

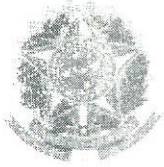
RENTABILIDADE APLICAÇÕES = R\$ 37,64


Adriano Wilson Jardim Alves
 Contador
 CRC:1SP290905/0-8
 - IAPEN -

RENTABILIDADE MENSAL 2020

MÊS	RENDIMENTO	DESVALORIZAÇÃO	SALDO
JANEIRO	R\$ 937.461,84	R\$ 317.371,55	R\$ 620.090,29
FEVEREIRO	R\$ 608.451,92	R\$ 2.900.971,77	-R\$ 2.292.519,85
MARÇO	R\$ 151.728,55	R\$ 10.347.810,00	-R\$ 10.196.081,45
ABRIL	R\$ 2.763.565,62	R\$ 7.005,30	R\$ 2.756.560,32
MAIO			R\$ -
JUNHO			R\$ -
JULHO			R\$ -
AGOSTO			R\$ -
SETEMBRO			R\$ -
OUTUBRO			R\$ -
NOVEMBRO			R\$ -
DEZEMBRO			R\$ -
TOTAL	R\$ 4.461.207,93	R\$ 13.573.158,62	-R\$ 9.111.950,69


 Adriano Wilson Jardim Ayles
 Contador
 CRC: 1SP290905/0-8
 - IAPEN -



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos
Coordenação de Acompanhamento Atuarial

PARECER SEI N° 8599/2020/ME

**Município de Garça – SP - Ofício n° 326/2019 -
Gabinete, datado de 13 de novembro de 2019 –
Justificativa técnica para alteração da
segregação de segurados do RPPS do Instituto
de Aposentadoria e Pensão dos Servidores
Públicos do Município de Garça – IAPEN –
Documento SEI Ofício n° 326 de 2019 Garça -
SP (5055777).**

Processo SEI n° 10133.101230/2019-62

I - INTRODUÇÃO

1. O Ofício citado tem o objetivo de apresentar justificativa técnica da proposta de alteração da segregação da massa de segurados nos termos da Lei Municipal n° 5.323, 18/10/2019, para aprovação da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, nos termos da Portaria MF n° 464/2018.
2. Na avaliação atuarial com data focal 31/12/2018 - documento SEI Avaliação Atuarial Garça 2018 IBGE 2017 (5056317), constatarem o superávit atuarial de R\$ 78.651.044,98 no plano previdenciário. No plano financeiro, constatarem insuficiência financeira anual de R\$ 458.115.880,52. Informam que as avaliações apontam para a necessidade de restabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial dos fundos previdenciários.
3. No relatório da avaliação citada, é detalhado os aspectos legais e técnicos atuariais da proposta de migração de segurados, inclusive a *"Relação dos Segurados a serem Transferidos do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário"*.
4. Do levantamento da situação inicial (antes da alteração da segregação de massas).
 - 4.1. De acordo com a avaliação com data focal dezembro de 2018, a segregação da massa tinha as seguintes características:
 - 4.1.1. Plano previdenciário: 972 segurados, sendo 716 servidores, 239 aposentados e 17 pensionistas. Conforme o balanço atuarial, patrimônio de R\$ 147.506.434,34 para o passivo atuarial declarado de R\$ 68.855.389,36, resultando superávit atuarial de R\$ 78.651.044,98. O índice de cobertura das obrigações era de 2,14.
 - 4.1.2. Plano financeiro: 845 segurados, sendo 550 servidores, 185 aposentados e 110 pensionistas. Conforme o balanço atuarial, patrimônio de R\$ 7.006.520,21 para o passivo atuarial declarado de R\$ 465.122.400,73, resultando insuficiência financeira de R\$ 458.115.880,52.
 - 4.1.3. O estudo atuarial apresentou considerações quanto à segurança, liquidez, solvência, transparência e rentabilidade dos ativos garantidores dos compromissos previdenciários do RPPS, segundo o estudo, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 3.922/2010, com a seguinte composição: R\$ 147.506.434,34 para o plano previdenciário e R\$ 7.006.520,21.
 - 4.1.4. As rentabilidades sobre as aplicações financeiras nos últimos três anos e a expectativa de

retorno dos investimentos projetada a partir da avaliação atuarial em voga:

Rentabilidade – Situação Inicial:

Composição do Ativo	Plano Previdenciário: Rentabilidade Real em Percentual					
	Histórico			Expectativa		
	2016	2017	2018	Próximos 5 anos	Do 6º ao 15º ano	Do 16º ano em diante
Aplicações financeiras e disponibilidades conf. DAR	94,83%	95,31%	88,46%	6,00%	6,00%	6,00%
Propriedades para investimentos (imóveis)	4,34%	3,52%	3,36%	6,00%	6,00%	6,00%
Direitos sobre royalties	0,00%	0,00%	0,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Bens, direitos e demais ativos	0,13%	0,12%	3,64%	6,00%	6,00%	6,00%
PFA	6,28%	2,94%	3,74%			
Rentabilidade Nominal	14,97%	11,77%	8,30%			

4.1.5. Em relação à viabilidade orçamentária e financeira, segue o quadro abaixo:

Impacto das Contribuições Devidas pelo Ente na RCL – Situação Inicial:

Ano	(A) Contribuições Normais em Lei (Planos Financeiro, Previdenciário e Mantidos Pelo Tesouro)	(B) Amortização do Déficit (conf. Lei) Plano Previdenciário	(C) Parcelamentos (Planos Financeiro, Previdenciário e Mantidos Pelo Tesouro)	(D) Cobertura de Insuficiências Financeiras (Plano Financeiro e Mantidos Pelo Tesouro)	(E) Total de Contribuições Devidas pelo Ente (E)=(A)+(B)+(C)+(D)	(F) Receita Corrente Líquida do Ente (RCL)	(G) (F)%=(D)/(E)
2019	8.012.098,68	0,00	389.425,00	6.440.270,16	15.341.793,84	131.029.418,39	11,71%
2020	8.252.461,64	0,00	942.790,50	6.991.523,24	16.186.775,38	132.339.712,57	12,23%
2021	8.600.035,49	0,00	999.357,93	8.291.776,98	17.791.172,40	133.663.109,70	13,31%
2022	8.755.036,55	0,00	1.059.319,41	9.339.091,35	19.153.447,32	134.999.740,80	14,19%
2023	9.017.687,65	0,00	1.122.878,57	9.977.912,69	20.118.478,92	136.349.738,20	14,76%
2024	9.288.218,28	0,00	1.190.251,28	10.611.692,46	21.090.162,03	137.713.235,59	15,31%
2025	9.566.864,83	0,00	1.261.666,36	11.483.902,17	22.312.433,36	139.090.367,94	16,04%
2026	9.853.870,77	0,00	1.337.366,34	12.261.923,56	23.453.160,67	140.481.271,62	16,69%
2027	10.149.486,90	0,00	1.417.806,32	12.880.740,70	24.447.835,92	141.886.084,34	17,23%
2028	10.453.971,50	0,00	1.502.664,82	13.780.920,33	25.737.556,65	143.304.945,18	17,96%

4.1.6. Quanto ao limite dos gastos conforme a LRF:

Impacto Percentual da DTP na RCL – Situação Inicial:

IMPACTO: PERCENTAGEM DAS DESPESAS COM PESSOAL - LRF
Fluxos Atuariais - Segregação de Massa - Art 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008
PROJEÇÃO

	(A) DESPESAS COM RPPS	(B) OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL	(C) DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	(D) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	(E) % (DPT) / (RCL)	(F) LÍMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	(G) LÍMITE PRUDENCIAL Parágrafo único do art. 22 da LRF	(H) LÍMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)
1 2018	58.412.817,84	-	58.412.817,84	131.029.418,39	44,58%	70.755.885,93	67.218.091,63	63.680.297,34
2 2019	58.995.946,02	-	58.995.946,02	132.359.712,57	44,58%	71.463.444,79	67.890.272,55	64.317.100,31
3 2020	59.586.915,48	-	59.586.915,48	133.663.109,70	44,58%	72.178.079,24	68.569.175,28	64.960.271,31
4 2021	60.182.784,63	-	60.182.784,63	134.959.740,80	44,58%	72.899.860,03	69.254.267,03	65.609.874,03
5 2022	60.784.612,48	-	60.784.612,48	136.248.738,26	44,58%	73.628.658,63	69.947.415,70	66.265.972,77
6 2023	61.392.459,60	-	61.392.459,60	137.537.235,59	44,58%	74.365.147,22	70.646.889,86	66.928.632,50
7 2024	62.006.383,19	-	62.006.383,19	138.830.367,94	44,58%	75.108.798,69	71.353.358,75	67.597.918,82
8 2025	62.626.447,02	-	62.626.447,02	140.101.271,82	44,58%	75.859.886,68	72.066.892,34	68.273.898,01
9 2026	63.252.711,49	-	63.252.711,49	141.366.084,34	44,58%	76.618.485,54	72.787.561,27	68.956.636,99
10 2027	63.885.238,61	-	63.885.238,61	142.624.090,99	44,58%	77.384.670,40	73.515.436,88	69.646.203,36
11 2028	64.524.090,59	-	64.524.090,59	143.884.945,18	44,58%	78.153.517,10	74.250.591,25	70.342.665,39
12 2029	65.169.331,60	-	65.169.331,60	145.147.229,23	44,58%	78.924.102,27	74.983.097,16	71.046.082,05
13 2030	65.821.025,22	-	65.821.025,22	146.413.984,63	44,58%	79.699.503,20	75.714.028,13	71.756.552,97
14 2031	66.479.235,47	-	66.479.235,47	147.684.229,23	44,58%	80.479.798,53	76.449.458,41	72.474.118,50
15 2032	67.144.027,83	-	67.144.027,83	148.958.959,17	44,58%	81.263.066,31	77.185.463,00	73.198.859,68
16 2033	67.815.466,11	-	67.815.466,11	150.238.133,13	44,58%	82.051.366,98	77.938.117,63	73.930.848,28
17 2034	68.493.622,73	-	68.493.622,73	151.521.086,99	44,58%	82.844.640,84	78.698.498,88	74.670.158,76
18 2035	69.178.539,02	-	69.178.539,02	152.808.720,84	44,58%	83.642.973,39	79.464.819,09	75.416.858,33
19 2036	69.870.344,61	-	69.870.344,61	154.100.506,05	44,58%	84.446.474,35	80.236.778,13	76.171.026,91
20 2037	70.569.048,05	-	70.569.048,05	155.406.843,43	44,58%	85.255.919,69	81.013.845,92	76.932.737,19
21 2038	71.274.738,53	-	71.274.738,53	156.727.213,13	44,58%	86.071.327,28	81.796.934,36	77.702.064,55
22 2039	71.987.485,92	-	71.987.485,92	158.052.091,26	44,58%	86.891.983,55	82.583.424,72	78.479.085,20
23 2040	72.707.360,78	-	72.707.360,78	159.381.395,15	44,58%	87.717.873,39	83.374.424,72	79.263.876,05
24 2041	73.434.434,39	-	73.434.434,39	160.715.127,43	44,58%	88.548.983,12	84.169.098,97	80.056.514,81
25 2042	74.168.778,73	-	74.168.778,73	162.053.318,43	44,58%	89.385.127,28	84.968.331,90	80.857.079,96
26 2043	74.910.466,52	-	74.910.466,52	163.395.881,62	44,58%	90.226.311,95	85.771.539,96	81.665.650,76
27 2044	75.659.571,19	-	75.659.571,19	164.742.849,63	44,58%	91.071.008,07	86.584.657,67	82.482.307,27
28 2045	76.416.168,89	-	76.416.168,89	166.094.395,15	44,58%	91.920.078,15	87.398.819,23	83.307.130,34
29 2046	77.180.328,56	-	77.180.328,56	167.450.627,99	44,58%	92.773.145,81	88.218.857,29	84.140.261,64
30 2047	77.952.131,85	-	77.952.131,85	168.811.559,17	44,58%	93.629.112,89	89.042.903,96	84.981.003,66
31 2048	78.731.653,17	-	78.731.653,17	170.177.199,70	44,58%	94.488.080,06	89.871.933,96	85.831.419,69
32 2049	79.518.965,70	-	79.518.965,70	171.547.577,43	44,58%	95.349.145,81	90.704.968,52	86.689.733,89
33 2050	80.314.159,40	-	80.314.159,40	172.922.000,00	44,58%	96.212.296,65	91.541.830,22	87.556.631,23
34 2051	81.117.300,99	-	81.117.300,99	174.299.577,35	44,58%	97.079.545,81	92.383.888,52	88.432.197,54
35 2052	81.928.474,00	-	81.928.474,00	175.678.354,74	44,58%	97.950.997,27	93.236.947,41	89.316.519,52

5. Da situação proposta (modelagem escolhida para alteração da segregação da massa).
- 5.1. A modelagem escolhida conforme o estudo do documento SEI Avaliação Atuarial Garça 2018 IBGE 17 (5056317):
- 5.2. Plano Previdenciário: 1083 segurados, sendo 716 servidores, 350 aposentados e 17 pensionistas. Conforme o balanço atuarial, patrimônio de R\$ 147.506.434,34 para o passivo atuarial declarado de R\$ 117.633.368,59, resultando superávit atuarial de R\$ 29.873.065,75. O índice de cobertura das obrigações era de 1,25.
- 5.3. Plano financeiro: 734 segurados, sendo 550 servidores, 74 aposentados e 110 pensionistas. Conforme o balanço atuarial, patrimônio de R\$ 7.006.520,21 para o passivo atuarial declarado de R\$ 365.060.582,22, resultando insuficiência financeira de R\$ 358.054.062,01.
- 5.4. Em relação à viabilidade orçamentária e financeira, segue o quadro abaixo:

Impacto das Contribuições Devidas pelo Ente na RCL – Situação Proposta:

Ano	(A) Contribuições Normais em Lei (Planos Financeiro, Previdenciário e Mantidos Pelo Tesouro)	(B) Amortização do Déficit (conf. Lei) Plano Previdenciário	(C) Parcelamentos (Planos Financeiro, Previdenciário e Mantidos Pelo Tesouro)	(D) Cobertura de Insuficiências Financeiras (Plano Financeiro e Mantidos Pelo Tesouro)	(E) Total de Contribuições Devidas pelo Ente (E)=(A)+(B)+(C)+(D)	(F) Receita Corrente Líquida do Ente (RCL)	(G) (F)% = (D) / (E)
2019	8.012.086,08	0,00	885.425,00	2.436.796,33	11.338.319,01	150.614.937,61	7,53%
2020	8.252.461,64	0,00	942.790,50	3.023.649,50	12.218.901,64	152.121.086,99	8,03%
2021	8.500.035,49	0,00	999.357,93	4.361.813,00	13.861.206,42	153.642.297,86	9,02%
2022	8.755.036,55	0,00	1.050.319,41	5.449.463,54	15.263.819,50	155.178.720,84	9,84%
2023	9.017.687,63	0,00	1.122.870,57	6.131.209,13	16.271.767,36	156.730.508,05	10,38%
2024	9.288.218,28	0,00	1.190.251,25	6.810.693,98	17.289.163,54	158.297.813,13	10,92%
2025	9.566.864,83	0,00	1.261.666,36	7.735.577,35	18.564.108,55	159.880.791,26	11,61%
2026	9.853.870,77	0,00	1.337.366,34	8.565.503,85	19.756.740,98	161.479.599,17	12,23%
2027	10.149.466,90	0,00	1.417.608,32	9.239.708,28	20.806.803,50	163.094.395,16	12,76%
2028	10.453.971,50	0,00	1.502.664,82	10.199.009,12	22.155.645,45	164.726.338,12	13,46%

5.5.

Quanto ao limite dos gastos conforme a LRF:

Impactos Percentual da DTP na RCL – Situação Proposta:

IMPACTO: PORCENTAGEM DAS DESPESAS COM PESSOAL - LRF Fluxos Atuariais - Segregação de Massa - Art 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008 PROJEÇÃO								
	(A) DESPESAS COM RPPS	(B) OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL	(C) DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	(D) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	(E) % (DTP)/ (RCL)	(F) LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	(G) LIMITE PRUDENCIAL Parágrafo único do art. 22 da LRF)	(H) LIMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º do art. 58 da LRF)
1 2018	58.412.817,84	-	58.412.817,84	131.029.418,39	44,58%	70.750.883,93	67.218.091,63	63.680.297,34
2 2019	54.983.436,44	-	54.983.436,44	132.388.712,57	41,52%	71.463.444,79	67.890.272,55	64.317.100,31
3 2020	51.495.418,33	-	51.495.418,33	133.663.109,79	38,53%	72.178.078,24	68.569.175,28	64.960.271,31
4 2021	48.041.106,88	-	48.041.106,88	134.393.740,80	35,59%	72.889.880,03	69.254.967,03	65.609.874,03
5 2022	44.592.993,85	-	44.592.993,85	136.349.708,20	32,70%	73.628.858,63	69.947.415,70	66.266.972,77
6 2023	41.153.753,18	-	41.153.753,18	137.713.235,59	29,88%	74.385.147,22	70.646.889,06	66.928.632,59
7 2024	37.726.282,25	-	37.726.282,25	139.080.367,94	27,12%	75.108.798,69	71.353.358,75	67.587.918,82
8 2025	34.317.737,02	-	34.317.737,02	140.481.271,62	24,43%	75.859.896,68	72.066.892,34	68.273.898,01
9 2026	30.927.530,50	-	30.927.530,50	141.886.084,34	21,80%	76.618.485,54	72.787.561,27	68.956.636,99
10 2027	27.559.363,06	-	27.559.363,06	143.304.945,18	19,23%	77.384.670,40	73.515.436,98	69.646.203,98
11 2028	24.217.217,28	-	24.217.217,28	144.737.994,63	16,73%	78.158.517,10	74.250.591,26	70.342.666,39
12 2029	24.455.389,45	-	24.455.389,45	146.185.374,58	16,73%	78.940.102,27	74.993.097,16	71.046.052,05
13 2030	24.703.583,35	-	24.703.583,35	147.647.228,33	16,73%	79.729.593,30	75.743.028,13	71.756.592,97
14 2031	24.951.023,18	-	24.951.023,18	149.123.700,61	16,73%	80.526.798,33	76.500.468,41	72.474.118,50
15 2032	25.200.533,41	-	25.200.533,41	150.614.987,61	16,73%	81.332.066,31	77.265.463,00	73.198.899,68
16 2033	25.452.538,75	-	25.452.538,75	152.121.086,59	16,73%	82.145.386,98	78.038.117,83	73.930.848,28
17 2034	25.707.084,13	-	25.707.084,13	153.642.297,86	16,73%	82.966.840,84	78.818.498,80	74.670.156,76
18 2035	25.964.134,78	-	25.964.134,78	155.178.720,84	16,73%	83.796.509,25	79.606.683,79	75.416.898,33
19 2036	26.223.776,12	-	26.223.776,12	156.730.508,05	16,73%	84.634.474,35	80.402.750,63	76.171.026,91
20 2037	26.486.013,88	-	26.486.013,88	158.297.813,13	16,73%	85.480.819,09	81.206.778,13	76.932.737,18
21 2038	26.750.874,02	-	26.750.874,02	159.880.791,26	16,73%	86.335.627,28	82.018.845,92	77.702.064,35
22 2039	27.018.382,76	-	27.018.382,76	161.479.559,17	16,73%	87.198.983,65	82.839.034,38	78.479.085,20
23 2040	27.288.566,59	-	27.288.566,59	163.094.393,16	16,73%	88.070.973,99	83.667.424,72	79.263.876,05
24 2041	27.561.452,26	-	27.561.452,26	164.725.339,12	16,73%	88.951.683,12	84.504.056,97	80.056.514,81
25 2042	27.837.965,78	-	27.837.965,78	166.372.592,51	16,73%	89.841.199,95	85.349.139,96	80.857.079,96
26 2043	28.118.437,45	-	28.118.437,45	168.036.318,43	16,73%	90.739.611,95	86.202.631,36	81.665.650,76
27 2044	28.396.591,82	-	28.396.591,82	169.716.881,62	16,73%	91.647.068,07	87.064.657,67	82.482.307,27
28 2045	28.680.557,74	-	28.680.557,74	171.413.848,43	16,73%	92.563.478,15	87.935.304,25	83.307.130,34
29 2046	28.967.363,32	-	28.967.363,32	173.127.986,92	16,73%	93.489.112,93	88.814.657,29	84.140.201,64
30 2047	29.257.036,95	-	29.257.036,95	174.859.286,79	16,73%	94.424.004,06	89.702.803,86	84.981.603,65
31 2048	29.549.607,32	-	29.549.607,32	176.607.959,45	16,73%	95.368.244,10	90.599.631,90	85.831.419,69
32 2049	29.845.103,39	-	29.845.103,39	178.373.938,05	16,73%	96.321.926,65	91.505.830,22	86.689.733,89
33 2050	30.143.554,43	-	30.143.554,43	180.157.677,43	16,73%	97.285.145,81	92.420.888,52	87.556.631,23
34 2051	30.444.889,97	-	30.444.889,97	181.959.254,20	16,73%	98.257.987,27	93.345.097,41	88.432.197,54
35 2052	30.749.439,87	-	30.749.439,87	183.778.846,74	16,73%	99.240.577,24	94.278.546,38	89.316.519,52

6. Das considerações finais.

6.1. O ente entende que esta proposta é a que melhor atende o Tesouro Municipal e ao RPPS. Consideram que ela está em conformidade da legislação vigente.

6.2. Em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, na visão do ente, possibilitou a manutenção do EFA, dentro do limite de despesas da LRF e proporcionou diminuição de encargos no plano financeiro ao longo do tempo.

6.3. Quanto à viabilidade orçamentária e financeira, o ente entende que atende de forma mais eficiente e econômica a capacidade orçamentária do Município, distribuindo melhor as insuficiências do plano financeiro. Segue a comparação:

Impacto das Contribuições Devidas pelo Ente na RCL – Comparativo

Ano	Situação Inicial (G)% = (Total de Contribuições Devidas pelo Ente) / (RCL)	Situação Proposta (G)% = (Total de Contribuições Devidas pelo Ente) / (RCL)	Variação
2018	11,71%	7,53%	-4,18%
2019	12,23%	8,03%	-4,20%
2020	13,31%	9,02%	-4,29%
2021	14,19%	9,84%	-4,35%
2022	14,76%	10,38%	-4,37%
2023	15,31%	10,92%	-4,39%
2024	16,04%	11,61%	-4,43%
2025	16,69%	12,23%	-4,46%
2026	17,29%	12,76%	-4,47%
2027	17,96%	13,45%	-4,51%

6.4. Quanto à observância dos limites de gastos estabelecidos pela LRF, segue o comparativo:

Impactos Percentual da DTP na RCL – Comparativo

Ano	Situação Inicial (E) % (DPT) / (RCL)	Situação Proposta (E) % (DPT) / (RCL)	Variação
2018	44,58%	44,58%	0,00%
2019	44,58%	41,52%	-3,06%
2020	44,58%	38,53%	-6,05%
2021	44,58%	35,59%	-8,99%
2022	44,58%	32,70%	-11,88%
2023	44,58%	29,88%	-14,70%
2024	44,58%	27,12%	-17,46%
2025	44,58%	24,43%	-20,15%
2026	44,58%	21,80%	-22,78%
2027	44,58%	19,23%	-25,35%

6.5. Dos anexos.

6.5.1. Relatório dos estudos atuariais e de demonstrativos elaborados, com a finalidade de promover a alteração da segregação da massa, contendo os custos, custeio, balanços atuariais com valores atuais dos compromissos, provisões matemáticas, resultados etc., de cada um dos planos, estatísticas da população avaliada, etc. antes e depois da segregação. Documento SEI Avaliação Atuarial Garça 2018 IBGE 2017 (5056317).

6.5.2. Fluxo de caixa atuarial de receitas e despesas de cada plano, conforme planilhas extraídas do sítio da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Documentos SEI: Planilha 2019_FLX_CIVIL_FIN_GA_44518371000135_ATUAL (5056717), Planilha 2019_FLX_CIVIL_FIN_GA_44518371000135_PROPOSTO (5056806), Planilha 2019_FLX_CIVIL_PREV_GA_44518371000135_ATUAL (5056891) e Planilha 2019_FLX_CIVIL_PREV_GA_44518371000135_PROPOSTO (5056942).

6.5.3. Relatório dos estudos sobre os impactos dos gastos nos limites determinados pela LRF, antes e depois da segregação. Documento SEI Planilha Compra de vidas GARÇA Consolidado (5057119).

6.5.4. Relatório dos estudos sobre viabilidade orçamentária e financeira da segregação, para o ente federativo, antes e depois da segregação. Documento SEI Planilha Compra de vidas GARÇA Consolidado (5057119).

6.5.5. Lei que dispõe sobre a alteração da segregação da massa com justificativa/explicações sobre o que se pretendeu alterar com a nova redação proposta. Documento SEI Ofício nº 326 de 2019 Garça - SP (5055777).

6.5.6. Base de dados usada na avaliação atuarial, contendo os dados cadastrais dos segurados integrantes do plano financeiro e informações relativas ao cálculo atuarial. Documento SEI Planilha Base de dados Garça DEZ 2018 (5057055).

6.5.7. Base de dados usada na avaliação atuarial, contendo os dados cadastrais dos segurados integrantes do plano previdenciário e informações relativas ao cálculo atuarial. Documento SEI Planilha Base de dados Garça DEZ 2018 (5057055).

6.5.8. Nota técnica atuarial do plano financeiro. Documento SEI Nota Técnica Atuarial - Plano Financeiro (5056097).

6.5.9. Nota técnica atuarial do plano previdenciário. Documento SEI Nota Técnica Atuarial - Plano Previdenciário (5056199).

7. Solicitam que a presente justificativa técnica e anexos, que compõem a proposta de alteração da segregação da massa seja aprovada pela SRPPS, nos termos da Portaria MF nº 464/2018.

II - IMPORTÂNCIA E FUNDAMENTAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DOS RPPS

8. A Lei nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal, estabelece, em seu art. 9º, a competência da União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para orientar, supervisionar, fiscalizar, acompanhar, definir parâmetros e diretrizes gerais e receber informações sobre os regimes próprios.

9. O Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, no art. 75, delimita as competências da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, dentre as diversas missões da citada Subsecretaria, encontra-se a orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social.

10. Com fundamento no art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a União editou o Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento destinado a atestar o cumprimento dos critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717, de 1998, tornando viável a verificação do cumprimento efetivo das disposições normativas e a consequente aplicação das penalidades legais. Atualmente, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP está disposto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, incluído pela Lei nº 13.846, de 2019.

11. A emissão do CRP foi implementada, inicialmente, pela Portaria MPAS nº 2.346, de 10 de julho de 2001, passando posteriormente a matéria a ser disciplinada pela Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, em seguida, tratada na Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

12. Uma vez que o CRP é emitido para os entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios) que tenham observado os critérios previstos na Lei nº 9.717, de 1998, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 3.788, de 2001, a comprovação de sua emissão é condição prévia para a liberação de recursos federais decorrentes de transferências voluntárias ou assinatura de convênios, sendo prevista punição para o servidor federal que não proceder a essa verificação no ato da liberação de valores.

13. De acordo com o art. 2º da Portaria MPS nº 204, de 2008, o CRP será fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPSS aos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, por sistema informatizado, dispensada a assinatura manual ou aposição de carimbos. Por sua vez, o art. 3º estabelece que, para acompanhamento e supervisão dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a SPSS, atual SPREV do Ministério da Economia, desenvolverá e manterá o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.

14. É o CRP, assim, documento exigido para a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, excetuando-se, porém, a sua exigência nas transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social, nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria MPS nº 204, de 2008, e do § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

15. No que se refere, porém, às normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS e aos parâmetros para a segregação da massa, suas disposições foram editadas por meio da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008. Contudo, foi publicada a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, que no seu art. 83, revogada a Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, e passa a dispor sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

16. Através do Poder Constituinte Reformador (Emenda Constitucional nº 20/98), assentou-se no art. 40 da Constituição Federal de 1988, que até então apenas assegurava o direito aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte aos servidores públicos, a Previdência Social dos servidores como um regime, formado pelas contribuições e balizado pelo princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. A proposta da emenda constitucional encaminhada ao Congresso Nacional continha diversos fundamentos, dentre os quais, a necessidade de reformar a previdência social brasileira, tornando-a socialmente mais justa de forma a garantir sua viabilidade financeira em diversos horizontes temporais, que, para permanecer honrando seus compromissos, a Previdência deveria implementar estratégias objetivando alcançar objetivos de curto, médio e longo prazos, que propiciem "o desenho de um novo modelo previdenciário, financeira e atuarialmente viável e justo do ponto de vista social".

17. Assim, o novo arcabouço normativo, constituído também pela Lei nº 9.717, de 27/11/1998 estabeleceu, de forma sólida, o conceito de regime próprio de previdência para os servidores públicos, introduzindo constitucionalmente, pela primeira vez, a concepção de regime previdenciário que deve apresentar equilíbrio financeiro e atuarial, suportado por contribuições dos servidores e do ente federativo. A preocupação com o equilíbrio financeiro e atuarial do regime dos servidores públicos motivou também a EC nº 41, de 31/12/2003, regulamentada em parte pela Lei nº 10.887, de 15/6/2004 e, por último, a EC nº 103, de 12/11/2019.

18. Por equilíbrio financeiro, entende-se que as receitas previdenciárias arrecadadas durante um ano devem cobrir as despesas previdenciárias executadas no mesmo período. Por equilíbrio atuarial, entende-se que as contribuições previdenciárias futuras, trazidas a valor presente, devem ser suficientes para financiar as despesas futuras com benefícios, também trazidas a valor presente. Apesar de, a presente definição estar contida nas Portarias MPS nº 403/2008 e MF nº 464/2018, esta decorre da própria ciência atuarial, a qual o texto constitucional remete ao trazer o basilar princípio do equilíbrio financeiro e atuarial como informador de todo o sistema. Por seu turno, a Lei Federal 9.717/1998 que dispõe sobre as regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. O caput do art.1º desta lei geral dos RPPS estabelece que os RPPS deverão ser assentados em normas de contabilidade e atuária.

19. Ademais, o art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.717/98, confere competência à União, por intermédio do Ministério da Previdência Social, hoje a competência é da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos na Lei. Com isso, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria MPS nº 403/2008, entre outras, para regulamentar o instituído em Lei. Em 2018, a legislação citada foi revogada pela Portaria MF nº 464. Além disso, o regime financeiro de capitalização é necessário devido aos os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, pois os juros obtidos pelo acúmulo de recursos diminuirão, no futuro, o esforço do Estado para o pagamento de seu passivo.

20. Pode-se extrair, de forma simplificada que equilíbrio dita que o que for arrecadado deve ser suficiente para o pagamento dos benefícios oferecidos pelo RPPS, quer no curto, médio ou longo prazo. O que se busca, na técnica, é o valor justo (nem a maior, nem a menor) de forma que se arrecade apenas o suficiente para o pagamento dos compromissos (benefícios). Tais valores são aferidos por

meio do cálculo atuarial que considera períodos em geral superiores a 75 anos, que se iniciam com a vinculação do segurado a um regime previdenciário e terminam com a previsão de pagamento do último pensionista depois da morte do segurado titular da aposentadoria.

21. A expressão equilíbrio financeiro e atuarial, no campo da Previdência, tem o significado que se origina na equação básica que estabelece o valor justo de receitas que devem ser arrecadadas e geridas mediante regime financeiro adequado para fazer frente às despesas previdenciárias, de forma que todos os benefícios prometidos possam ser pagos. A mecânica de "capitalização", no conceito de economia intertemporal funciona de forma eficiente para os benefícios a conceder em datas programáveis (aposentadorias a serem concedidas), que convivem harmonicamente, por exemplo, com o regime financeiro de repartição de capitais de cobertura, mais eficiente na estruturação de benefícios de longa duração cujo data de concessão não se pode programar, e o próprio regime de repartição simples, para a estruturação e gestão de benefícios não programáveis, de curta duração ou de valores pequenos, a exemplo do auxílio doença, do salário maternidade, do salário família.

22. Pode ser demonstrado pela ciência atuarial que o regime financeiro de capitalização, mesmo avaliados e estruturados com taxas de retorno de 6%, 5% ou 4% ainda assim, este regime mostra maior economicidade no uso do dinheiro público a ser alocado em proteção previdenciária. Registre-se, por seu turno, que gestão previdenciária proativa do plano de benefícios do RPPS, que abrange a gestão do ativo e a gestão do passivo, é fator determinante para a eficiência, economicidade e higidez do regime previdenciário.

23. É essencialmente, por esta razão, que as normas gerais expedidas militam no sentido de reforçar a prática dos princípios constitucionais ao estabelecer, por exemplo, que os benefícios programáveis devem ser prioritariamente estruturados e avaliados em regime financeiro de capitalização. Por questão de prudência, a Portaria MPS nº 403/2008, em seu art. 4º, já estabelecia, em consonância com a ciência atuarial, para determinadas coberturas (benefícios) os respectivos regimes financeiros mínimos. Hoje, a Portaria MF nº 464/2018, no art. 12, trata sobre os regimes financeiros adequados a cada benefício.

24. Assim, é da ciência atuarial que se extrai os conceitos técnicos dos regimes de financiamento mais apropriados, que se encontram em consonância com demais princípios constitucionais. Da Carta Magna podemos extrair comandos dos arts. 37 e 70 para melhor entendimento do que diz respeito à otimização da aplicação do dinheiro público, vertido dos orçamentos públicos e do bolso do segurado sob a forma de tributo para ser alocado no RPPS.

25. O Inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717/98, determina que os RPPS deverão realizar avaliação atuarial em cada exercício, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. Assim, todo ano deve ser feita a reavaliação anual, durante toda a existência do RPPS para se aferir e conhecer o montante dos compromissos previdenciários, que serão lançados na contabilidade a título de provisões matemáticas, o valor do custo total e o estabelecimento do plano de custeio anual, segundo o cálculo atuarial.

26. Na realização (processamento) da avaliação atuarial são utilizados os dados cadastrais dos segurados em atividade, aposentados e pensionistas e elaborada a partir das bases técnicas, as premissas atuariais, as formulações matemáticas, as metodologias e os critérios atuariais estabelecidos na nota técnica atuarial. Todo este arcabouço visa à demonstração pelo ente, para a toda sociedade, do montante de recursos necessários para assegurar o pagamento do plano de benefícios, de qual o plano de custeio é necessário para o seu equilíbrio, dos valores das projeções das receitas e despesas com a previdência do seu servidor e do seu deficit atuarial, e de quais alternativas propostas para o seu equacionamento.

27. A partir das alterações constitucionais e legais, o 'regime' administrativo de benefícios passou a ser substituído por um arcabouço conceitual mais próximo de um típico regime previdenciário, no qual a arrecadação proveniente da contribuição patronal e dos segurados deve ser suficiente para cobrir as despesas com benefícios.

28. As concepções político-administrativas, em voga antes das reformas constitucionais, não concebiam o benefício de aposentadoria dos servidores públicos como fazendo parte de um regime previdenciário, apenas as pensões por morte. De acordo com tal visão, contribuições para alguns

benefícios não eram exigidas dos servidores. Mesmo assim, estas contribuições, em regime de repartição simples, já eram insuficientes para o financiamento das pensões por morte devidas aos dependentes dos servidores de vários entes.

29. Para amenizar a transição entre o sistema de repartição simples (ou orçamentário) com o capitalizado, a Constituição Federal em seu art. 249 institui que os entes da federação poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. A Portaria MPS nº 403/2008, vigente a época da implementação da revisão da segregação da massa, também com o intuito de diminuir o trauma da transição de sistemas, dos arts. 20 a 22 regulamenta a segregação da massa (com inúmeros parâmetros para que seja feita a separação ótima) e em seus arts 18 e 19 o plano de amortização do deficit atuarial em até 35 anos. Esses modelos de amortização do deficit atuarial foram mantidos, e melhorados, na Portaria MF nº 464/2018.

30. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio deverá conter o anexo da lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º, §2º, IV), que as projeções atuariais do RPPS acompanharão o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, II) e o art. 69 determina a organização do RPPS em normas de contabilidade e atuária que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

31. A previsão legal de sanções a serem impostas aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios no âmbito previdenciário consta do art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998. O caput do art. 7º prevê, então, que as sanções se aplicam no caso de os entes federativos que menciona descumprirem as disposições estabelecidas naquele diploma, ou seja, na hipótese de violarem, descumprirem, não atenderem as regras gerais ali veiculadas destinadas a regular a criação e operação dos RPPS.

32. Uma dessas determinações refere-se à forma de organização dos regimes previdenciários, preceito que consta logo no art. 1º da Lei Federal, estando, igualmente, ali expresso, também como comando inicial disposto no inciso I daquele artigo.

33. De acordo com esses comandos, os RPPS deverão, como já expresso nesse Parecer, ser organizados com base em normas de contabilidade e atuária com vistas a que seja assegurado seu equilíbrio financeiro e atuarial, figurando já como o primeiro dos critérios destinados a orientar aquelas providências o dever de estruturar e rever o plano de custeio e o de benefícios somente a partir de estudos atuariais periódicos e com fundamento nos parâmetros gerais.

34. A partir da competência que lhe foi atribuída pelo art. 9º original da Lei nº 9.717, de 1998, o Ministério da Previdência Social, cujas atribuições estão, hoje, concentradas na Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, fez editar a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, em que a maioria desses parâmetros e diretrizes gerais foram estabelecidos.

35. No que se refere, porém, às normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS e aos parâmetros para a segregação da massa, suas disposições foram editadas por meio da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, cujo § 2º do art. 21 proibia, conforme já exaustivamente mencionado, a transferência de segurados, recursos ou obrigações entre os planos previdenciário e financeiro. Agora, normatizada na Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, a proibição de transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, conforme art. 58 inciso IV e art. 60 inciso VI.

36. Figurando, pois, dentre as disposições da Lei nº 9.717, de 1998, os parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios, incluídos, aqui, os destinados à sua regulação no âmbito atuarial, embora estabelecidos em ato ministerial por força da competência atribuída a este órgão por dispositivo daquela Lei, integram o corpo normativo legal, posto que expressamente ali mencionados como regras cuja violação enseja a aplicação de sanções também ali fixadas.

37. É compreensível a opção do legislador ordinário quando entregou ao órgão técnico do Poder Executivo a atribuição de minudenciar essas normas, considerando não apenas a extensão e complexidade dos aspectos que precisariam ser regulados, mas, também, a natureza da matéria a ser disciplinada, cujos aspectos, ligados à própria dinâmica de funcionamento das organizações

idenciárias, impõem frequentes ajustes em sua forma e teor, o que poderia representar sucessivas e infundáveis demandas legislativas ao Congresso Nacional, retirando, por outro lado, a possibilidade de atuação mais ágil por parte do órgão regulador, cuja supervisão ficaria constantemente atrelada ao desenrolar dos trâmites exigidos pelo processo legislativo.

38. É de lembrar-se não ser raro, mas, ao contrário, ocorrer com frequência, em temas e áreas desse jaez, de alta complexidade e especialização técnica, o cometimento, por diploma legal, de sua regulação ou parte dela para o tratamento mais detalhado e técnico pelas áreas do Poder Executivo competentes, a exemplo do que se dá em relação a alguns temas em matéria aduaneira, tributária, sanitária, financeira, previdenciária (na compensação financeira entre regimes, por exemplo) e, largamente, na legislação administrativa regulatória.

39. Quando se promove a segregação da massa, modelo que era utilizado pelo ente, não se está simplesmente criando fundos contábeis distintos para cada grupo de segurados, procedendo-se a burocrática atividade escritural, mas instituindo-se, a partir de procedimentos tecnicamente consagrados pelas ciências atuariais, modelos previdenciários que, embora operem lado a lado no contexto de um mesmo RPPS, apresentam lógica, estrutura, funcionamento e regulação próprios, já que concebidos a partir de pressupostos diversos e com propósitos também distintos.

40. Além da operação meramente escritural que promove a separação contábil, financeira e orçamentária dos fundos, existem diversos outros aspectos e providências tão ou mais importantes na constituição do modelo consubstanciado na segregação, dentre os quais a atribuição de diferentes regimes de financiamento para cada um dos planos constituídos e a possibilidade ou não de ampliação das respectivas massas (o plano previdenciário é estruturado sob regime de capitalização e aberto a novos entrantes e, o financeiro, sob regime de repartição simples e fechado ao ingresso de novos segurados).

41. Observe-se que cada aspecto ou detalhe que integra o modo de existir e funcionar de cada um desses planos têm fundamento na própria concepção do figurino de previdência que encerram, sendo, assim, sua organização e operação vinculadas e delimitadas pelos pressupostos, requisitos, condições e regras que lhes são tecnicamente aplicáveis.

42. Nesse contexto, importante relembrar que o procedimento da segregação da massa é adotado a partir da conclusão, baseada em minucioso estudo atuarial, de que o déficit apresentado pelo sistema, relativamente ao grupo de servidores que deverão compor o plano financeiro, teria alcançado tal cifra que já não seria possível sua amortização, por meio de custeio suplementar, em tempo hábil a assegurar o pagamento das obrigações previstas no plano de benefícios.

43. Ora, não sendo mais possível equacionar-se esse desequilíbrio, o sistema começa a apresentar déficit financeiro ou aprofunda-se o já existente, o que impõe, ao ente federativo, um crescente esforço de caixa destinado à sua cobertura. Nesse cenário, ainda que em relação aos novos servidores, cujos direitos previdenciários somente deverão ser atendidos em futuro mais remoto, não há possibilidade de acumulação de reservas ou capitalização de recursos, pois tudo o que é arrecadado de segurados, pensionistas e do próprio ente é imediatamente consumido no pagamento dos benefícios em manutenção, vertendo, ainda, o Estado ou Município, quantias cada vez mais elevadas, em detrimento de outras políticas públicas, para complementar os recursos necessários ao cumprimento das crescentes obrigações previdenciárias.

44. A implementação da segregação da massa realiza uma ruptura nesse processo, apartando os segurados do RPPS em dois grupos diferentes, de forma a que, separado o segmento em relação ao qual a amortização do déficit se tornou inviável, inaugura-se, relativamente ao conjunto dos outros segurados, uma previdência fundada no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no art. 40 da Constituição.

45. A descrição desse processo demonstra como as diferenças que marcam o plano previdenciário e o plano financeiro já se revelam nas condições que determinam os seus respectivos surgimentos como técnicas previdenciárias autônomas, evidenciando, também, a importância e fundamentalidade da separação daquelas massas e do patrimônio relativo aos respectivos fundos nesse processo.

46. Os benefícios trazidos pela segregação da massa, então, incluem a gradativa extinção do plano financeiro deficitário, após um período de maior esforço por parte do ente federativo para a cobertura da diferença entre o que o plano arrecada e o que tem de pagar a título de prestação previdenciária, e a estruturação de um plano previdenciário que surge equilibrado e sustentável.

47. Porém, essa modelagem somente produzirá os efeitos positivos que dela se esperam caso sejam observados critérios que assegurem o seu funcionamento em conformidade com as técnicas que lhe são aplicáveis.

48. Um dos mais importantes critérios para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio em que tenha havido a segregação da massa e que constitui premissa para sua consecução, assegurando a eficiência e economicidade dos recursos previdenciários, é o preceito da incomunicabilidade patrimonial entre o plano previdenciário e o plano financeiro.

49. Evitam-se misturar fórmulas e soluções próprias a cada plano, com vistas a que não sejam descaracterizados e, assim, ceifados de suas virtualidades técnicas na promoção do propósito a que foram idealizados.

50. Diante dessa realidade, proceder-se à transferência de segurados, bens, direitos ou obrigações entre esses planos impacta seus respectivos funcionamentos, e, consequentemente, o seu equilíbrio financeiro e atuarial, razão pela qual a legislação previdenciária federal exige que eventuais alterações de parâmetros ou desfazimento da segregação da massa implementada sejam precedidas de estudos e avaliações, previamente, submetidos à aprovação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.

51. Pode-se, portanto, concluir que a diversidade com que são formatados o plano previdenciário e o plano financeiro refletem suas respectivas peculiaridades e decorrem de critérios que, objetivamente, buscam promover e manter o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial e, portanto, a sustentabilidade do sistema previdenciário em que tenha sido implementada a segregação da massa dos segurados.

52. Não obstante, sobre o tema, cabe lembrar que o plano de custeio necessário para manter o equilíbrio identificado na avaliação atuarial traz, a valor presente, receitas e despesas futuras a partir de metodologias de cálculo, premissas e hipóteses aplicadas sobre uma base cadastral, ou seja, na hipótese de o estudo atuarial indicar existência de superávit, tal resultado pressupõe que os ativos garantidores das reservas matemáticas, os investimentos e demais ativos do regime próprio vão obter, durante os anos da projeção, a rentabilidade real considerada no cálculo e que esse cálculo considera como certo o recebimento das receitas oriundas de parcelamentos, das contribuições futuras e da compensação previdenciária.

53. A alteração do modelo de amortização do deficit atuarial aliado à situação orçamentária e financeira por que passam muitos Estados e Municípios, tem levado a buscar alternativas que possibilitem equilibrar suas respectivas contas e ampliar investimentos. Nesse sentido, diversas medidas de natureza fiscal têm sido idealizadas, desde o enxugamento da máquina administrativa, com cortes severos nas despesas de custeio, até a elevação de tributos com vistas à ampliação da receita pública. No entanto, a limitação natural dessas fórmulas tradicionais de ajuste fiscal, o tempo necessário à sua maturação e, muitas vezes, seu custo político têm levado alguns dirigentes a voltar sua atenção para soluções alternativas.

54. É importante ressaltar que SRPPS não se opõe a revisões ou alterações nas normas locais de organização dos RPPS, pelo contrário, incentiva à construção de alternativas para equacionamento dos deficits atuariais, inclusive que envolvam a conjugação dos planos de amortização com a vinculação de bens, ativos e direitos de qualquer natureza ao regime, mas desde que demonstrado que são garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

55. Nesse sentido, é indispensável à apresentação do prévio estudo técnico atuarial (ativos e passivos previdenciários) para que se proceda à análise de projetos de leis que versem sobre a implantação ou alteração de uma estrutura previdenciária, visto que o instrumento legal deverá estar em consonância com a estrutura técnica do novo arranjo previdenciário, fora do que, inexoravelmente,

— poderá ocorrer a descapitalização do RPPS, não se alcançando o seu equilíbrio.

56. A revisão dos planos de amortização e de segregação da massa pressupõe o atendimento aos parâmetros mínimos estabelecidos para as avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS, que derivam da ciência atuarial, dentre os quais, a estruturação dos benefícios programáveis em regime de capitalização.

57. A revisão da segregação da massa deve, assim, estar acompanhada da demonstração de sua viabilidade orçamentária e financeira para o ente, inclusive os impactos nos limites de gastos com pessoal impostos pela LRF. Sem a apresentação de fluxos contemplando as previsões dos gastos com pessoal e das receitas correntes líquidas, não há como efetuar a demonstração dessa viabilidade, cujo impactos devem ser considerados em vários cenários.

58. O plano financeiro possui, a princípio, um maior impacto fiscal do que o plano previdenciário, o que deve ser levado em consideração nos cenários e estudos que devem embasar as propostas de reestruturação dos RPPS.

59. Para a análise prévia da SRPPS, conforme já asseverado, devem ser encaminhadas a avaliação atuarial e a justificativa técnica contendo a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira da segregação por meio das projeções dos fluxos de receitas e despesas dos fundos, e, comprovado, também, o atendimento aos critérios previstos na Portaria MF nº 464/2018, em especial, e a alocação dos recursos já acumulados no plano previdenciário. Tais normas visam assegurar que os RPPS sejam organizados com base em normas de contabilidade e atuária, normas que têm no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial o seu fundamento.

60. Qualquer proposta de remodelagem do RPPS que tiver implementado a segregação da massa deve observar a permanência dos recursos financeiros acumulados no plano previdenciário, medida a ser considerada, também, pelas avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS que propuserem a instituição da segregação, com vistas a se garantir a utilização deste instrumento (segregação da massa) em prol do atendimento ao equilíbrio financeiro e atuarial. Trata-se, pois, de parâmetro que visa inibir situações em que a segregação da massa possa estar sendo utilizada contrariamente à promoção dessa equação, postergando a implantação do sistema de capitalização coletiva ou possibilitando que recursos acumulados sejam consumidos antes da integralização das reservas e que o sistema opere somente em repartição, como eram tratados estes regimes antes da reforma constitucional de 1998.

61. Ressalte-se que a matéria previdenciária tem que ser analisada sob a ótica do curto, médio e longo prazos, descartadas quaisquer soluções simplistas que importem risco de alocação ineficiente ou antieconômica dos recursos garantidores das provisões matemáticas. Para assegurar a solvência do RPPS, é fundamental estabelecer critérios para a liquidez dos ativos e recursos, construindo uma solução duradoura de equilíbrio e não casuística, com o propósito de utilizarem-se seus recursos acumulados.

62. Destaque-se, ainda uma vez, a importância do prévio estudo atuarial para se aferir de forma técnica e objetiva a solvência e liquidez do RPPS. Cabe a SRPPS, no cumprimento de sua missão institucional, orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS, de forma objetiva, em consonância com os ditames constitucionais e legais. Contudo, os estudos técnicos a serem apresentados são indispensáveis, sobretudo para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

63. Destarte, caberá à SRPPS reconhecer a adequação das alterações na estrutura de planos de benefícios somente após a análise do relatório do estudo atuarial que demonstre a viabilidade técnica e jurídica da proposta, tanto no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, quanto em relação aos ditames da LRF.

64. O estudo atuarial é, assim, basilar para quaisquer modificações na estrutura de um regime previdenciário, de forma que nada poderá ser feito em desconformidade com a técnica e, sobretudo, nem ao arrepio da Constituição Federal.

III - ANÁLISE

65. Por meio do Ofício nº 326/2019 - Gabinete, datado de 13 de novembro de 2019 – Documento SEI Ofício nº 326 de 2019 Garça - SP (5055777), foi enviada justificativa técnica para alteração da segregação de segurados do RPPS do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN.

65.1. Conforme o art. 60 da Portaria MF nº 464/2018, o ente que implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros, por meio de apresentação do estudo técnico previsto no art. 57 e prévia aprovação da SRPPS. Contudo, segundo o § 3º do mesmo artigo, é facultada a transferência de riscos do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização sem necessidade de aprovação prévia por parte da SRPPS, desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos a seguir, que poderão ser ajustados por meio de instrução normativa da Secretaria de Previdência.

65.2. As últimas 3 (três) avaliações atuariais do fundo em capitalização apresentem resultado superavitário, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de déficit: pelos DRAAs enviados, consideramos que esse item foi **atendido**.

65.2.1. DRAA/2019: superávit atuarial declarado de R\$ 78.083.083,52.

65.2.2. DRAA/2018: superávit atuarial declarado de R\$ 56.167.400,19.

65.2.3. DRAA/2017: superávit atuarial declarado de R\$ 52.980.383,46.

65.3. Seja estabelecido, em lei, critério objetivo de transferência dos beneficiários do fundo em repartição para o fundo em capitalização, e publicada, em ato normativo, a relação dos beneficiários que serão transferidos: **Atendido** na Lei Municipal nº 5.323, 18/10/2019 e no estudo atuarial do Documento SEI Avaliação (5057331) do Processo nº 10133.101239/2019-62 com a lista dos segurados a serem transferidos.

65.4. O valor da provisão matemática relativa aos beneficiários a serem transferidos do Fundo em Repartição seja calculado com base no plano de custeio vigente e com a aplicação das mesmas hipóteses utilizadas para a massa do Fundo em Capitalização: consideramos **atendido**, pois declaram que utilizaram as premissas e hipóteses do plano previdenciário. Por exemplo, juros atuariais de 6% e tábua de sobrevivência IBGE 2017 por sexo.

65.5. O valor da provisão matemática relativa aos beneficiários a serem transferidos do fundo em repartição, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada pelo maior valor entre os calculados na alínea a) e b) do inciso V do §3º do art. 60 da Portaria MF nº 464/2018. A margem declarada pelo ente é de 25%. Sendo o Ativo declarado R\$ 147.506.434,34 dividido pelo menor divisor que é 1,15, resultando em 128.266.464,64. O passivo atuarial antes da transferência declarado era de R\$ 68.855.389,36, logo resultando **R\$ 59.411.075,28** de montante para transferência de passivo. No documento Planilha Provisões Matemáticas dos Transferidos - SRPPS (8308406), verificamos o total de provisão de concedidos a ser transferidos de R\$ 49.796.334,97 (fator de capacidade 97%) Consideramos **atendido pelos valores declarados**.

65.6. Não sejam transferidos recursos financeiros acumulados do fundo em Capitalização para o fundo em repartição: consideramos **atendido**, pois não consta na nova norma tal transferência.

66. A alteração na segregação da massa **não** contemplou as mudanças da Emenda Constitucional nº 103/2019. Nenhuma projeção sobre isso nos foi enviado. Contudo, é razoável prever que a situação atuarial dos planos dever muito melhorada, pelo menos nos itens que trata a Portaria nº 1.348/2019.

67. Em análise da situação do equilíbrio financeiro e atuarial após a alteração, verificamos que o fluxo enviado pelo ente no documento Planilha 2019_FLX_CIVIL_PREV_GA_44518371000135_PROPOSTO (5056942). Em nenhum momento, no fluxo declarado, os recursos acumulados do plano previdenciário são exauridos, inclusive há sempre aumento (mesmo sendo de forma paulatina). Merece atenção que isto só ocorre dado as receitas financeiras dos ativos com taxa de juros real de 6% aa. Em outras palavras, a diferença entre as receitas e despesas previdenciárias é negativa em todo o fluxo enviado pelo ente.

67.1. Os dados enviados no documento SEI Planilha Base de dados Garça DEZ 2018 (5057055)

não nos permitiu replicar as provisões de benefício concedidos. Faltou, principalmente, informações sobre o sexo e data de nascimento dos aposentados.

67.2. Quanto a provisão de benefícios a conceder, replicamos nos documentos SEI Planilha AA_APOSENTADORIA PROGRAMADA_A CONCEDER_Garça-SP (8326388) e Planilha AA_PENS MORTE FUT APOS (REV)_A CONC_Garça-SP (8326391) - utilizamos as mesmas premissas do cálculo original. Retiramos o custeio dos benefícios em repartição simples, capital de coberturas e taxa de administração, no montante de 8,39% (DRAA/2019). Com isso, resultou provisão a conceder de **R\$ 53.864.808,97**. No documento SEI Ofício nº 326 de 2019 Garça - SP (5055777), a provisão a conceder é declarada em R\$ 10.286.675,07.

67.3. **Mesmo se for considerado razoável a provisão de benefícios concedidos declarada pelo ente, a revisão da segregação da massa não manteve o equilíbrio financeiro e atuarial.**

IV - CONCLUSÃO

68. Tendo em vista a análise acima procedida, para cumprimento do que determina o art. 40 da Constituição Federal, EC nº 103/2019, a Lei nº 9.717/98, a Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 12 e 60 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, **propomos a emissão de notificação no cadprevweb** para adequação da segregação da massa aos novos dispositivos Constitucionais, conforme a Portaria nº 1.348/2019 e apresentação de novo estudo considerando a legislação vigente.

69. Sugere-se o encaminhamento ao ente federativo.

70. Sendo o que se tem a tratar sobre o tema, submetemos este Parecer à aprovação do Senhor Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social.

71. É o Parecer.

Brasília, 01 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

ALAN DOS SANTOS DE MOURA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

72. Visto e de acordo.

73. Ao Coordenador-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

Documento assinado eletronicamente

FELIPE INÁCIO XAVIER DE AZEVEDO

Coordenador de Acompanhamento Atuarial

74. Visto e de acordo.

75. Ao Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ WILSON SILVA NETO

Coordenador-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

1 – Visto e de acordo.

2 – **A não convalidação da revisão da segregação do ente realizada pela Lei Municipal nº 5.323, 18/10/2019**, dados os documentos enviados a esta Subsecretaria.

3 – Emissão de notificação no cadprevweb, com prazo conforme Portaria SEPRT Nº 9.348, de 6 de abril de 2020, para adequação da segregação da massa aos novos dispositivos Constitucionais, conforme a Portaria nº 1.348/2019 e apresentação de novo estudo considerando a legislação vigente e que mantenha o equilíbrio financeiro e atuarial.

4 – No cumprimento das competências legais, regimentais e institucionais esta Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que julgarem necessários os gestores e representantes do ente federativo e do RPPS.

5 – Encaminhe-se ao Município de Garça - SP, com cópia à unidade gestora do RPPS, para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Inácio Xavier de Azevedo, Coordenador(a) de Acompanhamento Atuarial**, em 01/06/2020, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alan dos Santos de Moura, Auditor(a) Fiscal**, em 01/06/2020, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 02/06/2020, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Silva Neto, Coordenador(a)-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos**, em 02/06/2020, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8326518** e o código CRC **CDD2C57D**.

